



ATA 27/2021

ATA DE CREDENCIAMENTO E RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, as 09:00 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Vista Alegre – RS na sala de Licitações, sito a Rua Sol da América nº 347, reuniu-se o pregoeiro Fernando Beatto Vieira e integrantes da equipe de apoio Leandro Bolsoni Damião, Lindley Nadine Basso, Rosemeri Bernardi, todos designados pela portaria de Nº 292/2021 de 07 de Abril de 2021, com a finalidade de proceder ao julgamento do Processo Licitatório nº 77/2021 – Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 06/2021 para a **EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM CALÇAMENTO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO E O MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE - RS, CONTRATO DE REPASSE Nº 887829/2019/MTUR/CAIXA.** Nos termos do item “4” do edital, foram credenciadas, por ora, as empresas:

SL PEDREIRA E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, CNPJ 40.719.974/0001-44, com sede na VL Linha Casalli 620 KM 20 RST 47, Interior, Palmitinho / RS, representada neste ato pelo Sr. Vanderlei da Silva, residente na cidade de Palmitinho/RS, portador do CPF 720.660.670-91;

JAIR AGOSTINHO DA LUZ, CNPJ 30.026.628/0001-27, com sede na Rua Presidente Kennedy 108, Bairro Cristo Rei, Palmitos / SC, sem representante presente;

CONSTRUTORA E IMPORPORADORA ALBRUN LTDA, CNPJ 04.670.117/0001-33, com sede na Rua Catarina Zanchet 767, Bairro Centro, Taquaruçu do Sul/RS, representada neste ato pelo Sr. João Alberto dos Santos Júnior, residente na cidade de Frederico Westphalen/RS, portador do CPF 039.493.580-21.

P & B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 24.967.393/0001-75, com sede na Rua Mauricio Cardoso, 1146 – Sala 203, Bairro Aparecida, Frederico Westphalen/RS, representada neste ato pelo Sr. Alex Vinicius Manfio Pessotto, residente na cidade de Frederico Westphalen/RS, portador do CPF 002.752.100-14;

A empresa **P & B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** solicitou que a empresa **CONSTRUTORA E IMPORPORADORA ALBRUN LTDA** fosse desclassificada devido a se apresentar no Setor de Licitações as 08:32 h, contudo, no relógio do Pregoeiro constava o horário de 08:27 h, desta forma, o mesmo aceitou a entrega dos envelopes e



ainda, autenticidade de documentos, somente no envelope de habilitação, pois o que constava a proposta já estava lacrado. Destarte, após comparação com demais relógios, foi constatado que o relógio do Pregoeiro possuía atraso de 4 minutos.

Pois bem, em análise ao caso, mesmo que a licitante **CONSTRUTORA E IMPORPORADORA ALBRUN LTDA** se atrasou 2 minutos, foi aceita a entrega dos envelopes, devido a ser considerado insignificativo e atender os princípios do instrumento convocatório, bem como, não ferir o princípio da ampla concorrência. No mesmo norte, será anexada a presente ata, jurisprudências dos tribunais quanto ao caso e aceitabilidade. Gize-se, que houve ainda mais atrasos ao início do certame, pois as empresas foram solicitadas para retirar do Setor de Licitações para tomada da decisão, devido o representante legal da empresa **P & B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, Sr. Alex Vinicius Manfio Pessotto estar exaltado e discordar da mesma.

A empresa **P & B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** fez considerações quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa **CONSTRUTORA E IMPORPORADORA ALBRUN LTDA** o qual não é compatível com o item 5.1.4., alínea "b", a mesma apresentou atestado não compatível e com a pavimentação da obra. Contudo, em consulta com a engenharia do Município de Vista Alegre - RS, a mesma informou a Comissão de Licitações que o atestado possui compatibilidade similar com a obra.

A empresa **P & B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** se ausentou da sessão pública sem autorização do Pregoeiro para realizar ligação a terceiros, desta forma, foi advertido verbalmente, contudo, havendo reincidência de tal conduta, acarretará desclassificação da mesma.

Diante o exposto, a sessão pública foi suspensa por 1 (um) dia útil, sendo remarcada para a data de 08/10/2021 às 14:00 horas, para parecer por escrito, pois no momento da sessão pública, foi passado parecer verbal do Setor de Engenharia do Município de Vista Alegre - RS e dar prosseguimento a sessão pública, bem como a abertura dos envelopes "A" e "B", que permanecerão no Setor de Licitações devidamente lacrados.

Vista Alegre/RS, 7 de outubro de 2021.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre





FERNANDO BEATTO VIEIRA
Pregoeiro

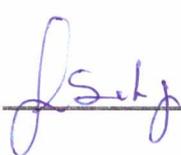


LINDLEY NADINE BASSO
Membro

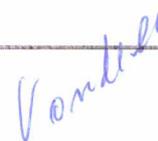
ADRIANE SALETE BOTTON
Membro



ROSEMERI BERNARDI
Membro







ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).
2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.
3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).
4. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 253)



fu

Vonder

LSA

A

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.945 - SP (2016/0337620-4) RELATOR :
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TCB TERMINAL DE CARGAS DO BRASIL LTDA ADVOGADO
: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979 INTERES. : DINAMO
ARMAZENS GERAIS LTDA INTERES. : PRATIC SERVICE E
TERCEIRIZADOS LTDA INTERES. : NORSERGE NORTE SERVIÇOS
GERAIS LTDA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO
ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO.
VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS.
REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso
especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III,
alínea a, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 272):
AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ATRASO DE 1 (UM) MINUTO NA
ENTREGA DE ENVELOPES DE CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO E
PROPOSTA DE PREÇO DA AUTORA. PREPONDERÊNCIA DO PRINCÍPIO
DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. I - Nos termos do § 1º-A, do
art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está
autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e



LSM

f

f

Vanderson

ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Atraso de apenas 1 (um) minuto na entrega dos envelopes, pelo que deve preponderar no caso o princípio da supremacia do interesse público, manifestado pela maior competitividade possível no certame. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo legal improvido. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, o ente federal sustenta violação dos arts. 3º, 4º e 41, todos da Lei n.º 8.666/1993, em razão do descumprimento do tratamento isonômico entre os licitantes e as regras para a apresentação de documentos de habilitação e propostas pelos licitantes, previstas no edital. Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 331/339), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta Corte de Justiça. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à pretensão da recorrente, o



Luiz
Vanderson

LS *A*

recurso especial não pode ser conhecido. O Tribunal a quo, ao decidir a questão, consignou (e-STJ fls.): No presente caso, pretende a Autora a sua regular participação na Concorrência D.R.F./Bauru n. 01/99, ante a recusa, pelo Presidente da Comissão Especial de licitação, do recebimento dos envelopes de credenciamento, habilitação e proposta de preço. Da análise dos autos, verifico que o Edital em questão assim previa: "DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE "CREDENCIAMENTO", "HABILITAÇÃO" E "PROPOSTA DE PREÇO" Os envelopes de "Credenciamento", "Habilitação" e "Proposta de Preço" serão recebidos até às 09:00 horas do dia determinado no preâmbulo deste Edital" (fl. 26) Ainda, consoante a Ata relativa à Concorrência DRF/Bauru n. 01/99 observo ter restado incontroverso o atraso da Autora pelo prazo de 1 (um) minuto. Neste contexto, entendo que prepondera in casu, o princípio da supremacia do interesse público, que, na hipótese, manifesta-se pelo ensejo da maior competitividade possível no certame. Observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que, no caso, deve preponderar o princípio da supremacia do interesse público, dando maior competitividade ao certame, devendo ser recebido o envelope da recorrida. Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame das provas e a interpretação das cláusulas contratuais. Entretanto, a missão constitucional deste Superior Tribunal de Justiça - no que se refere à sua competência recursal - é de garantir a aplicação da lei



LS, 4/9

Luiz
Vombar.

federal, unificando a sua interpretação em todo o país. Por esse motivo, apenas a questão de direito repercute no interesse público e pode ser corrigido nesta esfera jurisdicional. Nesse sentido, cabe ilustrar com doutrina acerca do conceito de questão de fato - que impossibilita o conhecimento do apelo nobre quando é fundamento do acórdão vergastado - lição retirada do mestre Fábio Konder Comparato, in verbis: Questão de fato é a dúvida que versa sobre a reconstituição histórica de acontecimentos ou sobre o correto entendimento de circunstâncias passadas ou presentes, cuja resolução é relevante para o julgamento da causa. Destarte, haja vista o excerto do acórdão acima transcrito somado ao conceito de questão de fato, torna-se irrefragável a conclusão de que a pretensão recursal demanda, além do revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos - o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ - a análise das cláusulas do referido contrato, o que também é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 5/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. I - Cuida-se, na origem, de mandado de segurança em que se pretendia a declaração de nulidade de ato praticado por Presidente da Comissão Especial de Licitações, consistente em manter classificada proposta comercial da empresa vencedora do certame, no qual se objetivava a contratação para a execução de obras de saneamento básico. II - Não há violação do artigo 535 do CPC/73 quando não se vislumbra omissão,



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Vandenberg

contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, sendo que as alegações da parte agravante limitam-se a mero inconformismo com o mérito da contenda. III - O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório da causa e nas cláusulas do Edital de Licitação, pontuou que a Concorrência promovida pela concessionária de serviço público não foi eivada de nulidade, sendo que a proposta comercial apresentada pela empresa vencedora preencheu as condições de participação. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 929.094/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. ACÓRDÃO QUE, APÓS EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, após exame das cláusulas editalícias e do conjunto probatório dos autos, o item 4.9.1 do edital do processo licitatório de concorrência "restringe, significativamente a participação de interessados na disputa, ao estabelecer que somente, pessoas jurídicas com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José podem ser habilitadas no certame". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem



Lu

A

Lu
Vandara

ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e da cláusula do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1363302/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE RESTOU FRUSTRADA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE, NO CASO DOS AUTOS, DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. O Tribunal a quo, com base na interpretação das cláusulas do edital da licitação e no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não restou frustrada a competitividade do certame. 2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Inexiste, portanto, a sustentada afronta ao princípio da colegialidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 345.221/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator



LSnj

ff

fu

Vanderson